



PREFEITURA DE BIRIGUI
Secretaria Municipal de Administração

MANIFESTAÇÃO A RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2021

De acordo:

Leandro Maffei Milani
Prefeito Municipal

Birigui, 16 de novembro de 2.021.

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA DE DOCUMENTOS NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI-SP PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – DIRETORIA DE CONTROLE DE TRIBUTOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES”.

Recurso interposto pela empresa **RAJ BRASIL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 14.307.711/0001-18, doravante denominada **Recorrente**.

Trata-se de análise do **RECURSO**, conforme síntese abaixo:

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa **RAJ BRASIL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, recorrente, em suma, reformar a decisão sobre a participação da empresa **NILTO FERTRIM 11996711857 CNPJ 28.505.242/0001-56**, vencedora da licitação

supra mencionada, PELO FATO Dela ESTAR ENQUADRADA COMO MEI (Micro Empreendedor Individual).

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A Recorrida, a empresa **NILTO FERTRIM 11996711857** apresentou documentação onde ratifica que, sendo por ora vencedora da licitação, mesmo sendo MEI, condição que comporta 01 (um) funcionário, tem condições de realizar o serviço mantendo o valor ofertado conforme proposta, solicitando o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da entrega dos documentos referente ao item 02 do Anexo I (carnês).

3. PRELIMINARMENTE

O **RECURSO** não reúne condições de admissibilidade, pois os memoriais de Razões não foram apresentados na Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos desta Prefeitura, dentro do prazo e na forma prevista no referido edital. Já, as contrarrazões foram recebidas através de e-mail, forma esta permitida pelo Edital e dentro do prazo.

4. MÉRITO

O Recurso será apreciado e julgado, não merecendo acolhimento as alegações trazidas pela Recorrente pelos motivos a seguir expostos:

Quanto à manifestação acerca do prazo solicitado para entrega dos documentos referentes ao item nº 02, foi consultada a Secretaria de Tributação e Fiscalização, através o ofício nº 1685/2021, para que se manifestasse acerca do descrito e solicitado nas contrarrazões, em análise do seu Termo de Referência.

A mesma nos informou que o prazo que vem ocorrendo, com base da experiência nos anos anteriores é de que os carnês já no começo de Janeiro vão sendo disponibilizados pela gráfica responsável pela impressão, e nesse ritmo vão sendo feitas as entregas, tendo ocorrido também ao longo desses anos que o vencimento da primeira parcela ocorre por volta do dia 12 de fevereiro, afirmando com base nessa experiência, que a empresa terá o prazo necessário para a entrega, e que o prazo estabelecido no Termo de Referência é uma estimativa de retirada dos carnês e a devolução do “AR” comprovando a entrega. Que em havendo a disponibilidade dos carnês, a empresa é quem vai determinar a quantidade que vai retirar para ir fazendo as entregas e assim sucessivamente, que pode ser parcial ou total, e que ela é quem vai administrar o fluxo

de entregas, respeitando é claro uma dinâmica que não comprometa o bom andamento dos trabalhos. Caso ocorra algum caso fortuito ou força maior, prejudicando a pontualidade dos serviços, isso será legalmente considerado.

Em pesquisas efetuadas, quanto à participação de empresas em regime de MEI, também não se vislumbra qualquer óbice quanto à contratação de empresa nesse regime, sendo que, a qualquer momento, ela pode providenciar seu desenquadramento, caso a ampliação de seus negócios assim lhe convier. Tal desenquadramento pode ser até automático pela Receita Federal¹. Por ora, não se vislumbra nenhum impedimento à sua participação na licitação propriamente, sendo que nem o recorrente apresentara provas ou razões para sustentação do contrário. Por sua vez, a recorrida apresentou documento onde ratifica a perfeita execução do serviço a ser prestado pelo preço ofertado. Portanto, não restam motivos para reformar a decisão recorrida, fundamentada, por sua vez, nas próprias regras do instrumento convocatório.

Isto posto, com referência ao interesse público que deve ser respeitado e sempre privilegiado, decide-se pelo **improvemento do recurso**, tendo em vista a não apresentação de memoriais que comprovassem o impedimento da participação de empresas enquadradas como MEI (Micro Empreendedor Individual) em licitações com objeto semelhante ao do caso concreto e a manifestação da Secretaria requisitante acerca das contrarrazões, mantendo a decisão recorrida, conforme relatada e tomada em ata da sessão pública de abertura, declarando como vencedora do Presencial nº 046/2021 a empresa **NILTO FERTRIM 11996711857**, por ter atendido integralmente as exigências editalícias, permanecendo os atos praticados e registrados na ata da sessão pública autuada no processo.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.



RENATA APARECIDA NATAL ZAGO
PREGOEIRA OFICIAL

¹ Disponível em: <<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/servicos-para-mei/quero-crescer-desenquadramento>>.